

|   |   |   |   |  |   |   |   |
|---|---|---|---|--|---|---|---|
|  |  |  |  |  |  |  |  |
| legislação  | consultoria   | assessoria  | informativos  | treinamento  | auditoria   | pesquisa  | qualidade   |

# Relatório Trabalhista

Nº 001

05/01/98



## IRRF EM ATRASO TABELA DE CÁLCULO PARA JANEIRO/98

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de janeiro/98, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

| MÊS DO VENCIMENTO | CORREÇÃO MONETÁRIA | JUROS DE MORA (%) | MULTA (%) |
|-------------------|--------------------|-------------------|-----------|
| jan/98            | -                  | 0,00              | 0,33/dia* |
| dez/97            | -                  | 1,00              | 0,33/dia* |
| nov/97            | -                  | 3,97              | 0,33/dia* |
| out/97            | -                  | 7,01              | 0,33/dia* |
| set/97            | -                  | 8,68              | 20        |
| ago/97            | -                  | 10,27             | 20        |
| jul/97            | -                  | 11,86             | 20        |
| jun/97            | -                  | 13,46             | 20        |
| mai/97            | -                  | 15,07             | 20        |
| abr/97            | -                  | 16,65             | 20        |
| mar/97            | -                  | 18,31             | 20        |
| fev/97            | -                  | 19,95             | 20        |
| jan/97            | -                  | 21,62             | 20        |
| dez/96            | -                  | 23,35             | 20        |
| nov/96            | -                  | 25,15             | 20        |
| out/96            | -                  | 26,95             | 20        |
| set/96            | -                  | 28,81             | 20        |
| ago/96            | -                  | 30,71             | 20        |

|        |   |       |    |
|--------|---|-------|----|
| jul/96 | - | 32,68 | 20 |
| jun/96 | - | 34,61 | 20 |
| mai/96 | - | 36,59 | 20 |
| abr/96 | - | 38,60 | 20 |
| mar/96 | - | 40,67 | 20 |
| fev/96 | - | 42,89 | 20 |
| jan/96 | - | 45,24 | 20 |
| dez/95 | - | 47,82 | 20 |
| nov/95 | - | 50,60 | 20 |
| out/95 | - | 53,48 | 20 |
| set/95 | - | 56,57 | 20 |
| ago/95 | - | 59,89 | 20 |
| jul/95 | - | 63,73 | 20 |
| jun/95 | - | 67,75 | 20 |
| mai/95 | - | 71,79 | 20 |
| abr/95 | - | 76,04 | 20 |
| mar/95 | - | 80,30 | 20 |
| fev/95 | - | 82,90 | 20 |
| jan/95 | - | 86,53 | 20 |

(\*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

### TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA

| DIAS DE ATRASO | MULTA % |
|----------------|---------|
| 01             | 0,33    |
| 02             | 0,66    |
| 03             | 0,99    |
| 04             | 1,32    |
| 05             | 1,65    |
| 06             | 1,98    |
| 07             | 2,31    |
| 08             | 2,64    |
| 09             | 2,97    |
| 10             | 3,30    |
| 11             | 3,63    |
| 12             | 3,96    |
| 13             | 4,29    |
| 14             | 4,62    |
| 15             | 4,95    |

|    |       |
|----|-------|
| 16 | 5,28  |
| 17 | 5,61  |
| 18 | 5,94  |
| 19 | 6,27  |
| 20 | 6,60  |
| 21 | 6,93  |
| 22 | 7,26  |
| 23 | 7,59  |
| 24 | 7,92  |
| 25 | 8,25  |
| 26 | 8,58  |
| 27 | 8,91  |
| 28 | 9,24  |
| 29 | 9,57  |
| 30 | 9,90  |
| 31 | 10,23 |
| 32 | 10,56 |

|    |       |
|----|-------|
| 33 | 10,89 |
| 34 | 11,22 |
| 35 | 11,55 |
| 36 | 11,88 |
| 37 | 12,21 |
| 38 | 12,54 |
| 39 | 12,87 |
| 40 | 13,20 |
| 41 | 13,53 |
| 42 | 13,86 |
| 43 | 14,19 |
| 44 | 14,52 |
| 45 | 14,85 |
| 46 | 15,18 |
| 47 | 15,51 |
| 48 | 15,84 |
| 49 | 16,17 |

|                     |       |
|---------------------|-------|
| 50                  | 16,50 |
| 51                  | 16,83 |
| 52                  | 17,16 |
| 53                  | 17,49 |
| 54                  | 17,82 |
| 55                  | 18,15 |
| 56                  | 18,48 |
| 57                  | 18,81 |
| 58                  | 19,14 |
| 59                  | 19,47 |
| 60                  | 19,80 |
| a partir de 61 dias | 20    |

#### Exemplo 1:

- IRRF vencido em 02/01/98

- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 09/01/98

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 05 a 09/01/98 = 05 dias x 0,33%)

*Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.*

- Calculando sucessivamente, temos:

- multa:  
R\$ 200,00 x 1,65% = R\$ 3,30
- Portanto, o valor à recolher será:  
  
200,00 + 3,30 = R\$ 203,30.

### Exemplo 2:

- IRRF vencido em 22/12/97
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 09/01/98

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = 1%
- multa = 5,94% (de 23/12/97 a 09/01/98 = 18 dias x 0,33%)

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:  
R\$ 200,00 x 1% = R\$ 2,00
- multa:  
R\$ 200,00 x 5,94% = R\$ 11,88
- Portanto, o valor à recolher será:  
  
200,00 + 2,00 + 11,88 = R\$ 213,88.

### Exemplo 3:

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

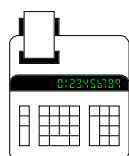
- juros = 56,57%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:  
R\$ 1.400,00 x 56,57% = R\$ 791,98
- multa:  
R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00
- Portanto, o valor à recolher será:  
  
1.400,00 + 791,98 + 280,00 = R\$ 2.471,98.

| QUADRO - RESUMO                          |                    |   |  |
|--|--------------------|---|--|
| EVENTO                                   | CORREÇÃO MONETÁRIA | JUROS   | MULTA  |
| Fatos geradores até 31/12/94             | Através da UFIR.   | 1% ao mês-calendário ou fração.   | 10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%. |
| Fatos geradores a partir de 01/01/95 até | Não há.            | Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal | 10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o                        |

|   |         |   |   |
|---|---------|---|---|
| 31/03/95  |         | Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).  | pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).   |
| Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96 | Não há. | Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95). | 10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95). |
| Fatos geradores a partir de janeiro/97            | Não há. | Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).  | 0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).  |



## INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA JANEIRO/98

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 05 a 30/01/98, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

| MÊS DE COMPETÊNCIA | ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA | JUROS % | MULTA % |
|--------------------|-----------------------|---------|---------|
| JAN/98             | 0,00000000            | 0,00    | 00      |
| DEZ/97             | 0,00000000            | 1,00    | 04      |
| NOV/97             | 0,00000000            | 2,00    | 07      |
| OUT/97             | 0,00000000            | 4,97    | 10      |
| SET/97             | 0,00000000            | 8,01    | 10      |
| AGO/97             | 0,00000000            | 9,68    | 10      |
| JUL/97             | 0,00000000            | 11,27   | 10      |
| JUN/97             | 0,00000000            | 12,86   | 10      |
| MAI/97             | 0,00000000            | 14,46   | 10      |
| ABR/97             | 0,00000000            | 16,07   | 10      |
| MAR/97             | 0,00000000            | 17,65   | 10      |
| FEV/97             | 0,00000000            | 19,31   | 10      |
| JAN/97             | 0,00000000            | 20,95   | 10      |
| DEZ/96             | 0,00000000            | 22,62   | 10      |
| NOV/96             | 0,00000000            | 24,35   | 10      |
| OUT/96             | 0,00000000            | 26,15   | 10      |
| SET/96             | 0,00000000            | 27,95   | 10      |
| AGO/96             | 0,00000000            | 29,81   | 10      |
| JUL/96             | 0,00000000            | 31,71   | 10      |
| JUN/96             | 0,00000000            | 33,68   | 10      |
| MAI/96             | 0,00000000            | 35,61   | 10      |
| ABR/96             | 0,00000000            | 37,59   | 10      |
| MAR/96             | 0,00000000            | 39,60   | 10      |
| FEV/96             | 0,00000000            | 41,67   | 10      |
| JAN/96             | 0,00000000            | 43,89   | 10      |
| DEZ/95             | 0,00000000            | 46,24   | 10      |
| NOV/95             | 0,00000000            | 48,82   | 10      |
| OUT/95             | 0,00000000            | 51,60   | 10      |
| SET/95             | 0,00000000            | 54,48   | 10      |
| AGO/95             | 0,00000000            | 57,57   | 10      |
| JUL/95             | 0,00000000            | 60,89   | 10      |
| JUN/95             | 0,00000000            | 64,73   | 10      |
| MAI/95             | 0,00000000            | 68,75   | 10      |
| ABR/95             | 0,00000000            | 72,79   | 10      |
| MAR/95             | 0,00000000            | 77,04   | 10      |
| FEV/95             | 0,00000000            | 81,30   | 10      |
| JAN/95             | 0,00000000            | 83,90   | 10      |
| DEZ/94             | 1,47775972            | 45,31   | 10      |
| NOV/94             | 1,51103052            | 46,31   | 10      |
| OUT/94             | 1,55569384            | 47,31   | 10      |
| SET/94             | 1,58528852            | 48,31   | 10      |
| AGO/94             | 1,61108426            | 49,31   | 10      |
| JUL/94             | 1,69176112            | 50,31   | 10      |
| JUN/94             | 0,00064727            | 51,31   | 10      |
| MAI/94             | 0,00093628            | 52,31   | 10      |
| ABR/94             | 0,00135020            | 53,31   | 10      |
| MAR/94             | 0,00190716            | 54,31   | 10      |
| FEV/94             | 0,00273928            | 55,31   | 10      |
| JAN/94             | 0,00382673            | 56,31   | 10      |
| DEZ/93             | 0,00532566            | 57,31   | 10      |
| NOV/93             | 0,00727961            | 58,31   | 10      |
| OUT/93             | 0,00974754            | 59,31   | 10      |
| SET/93             | 0,01317523            | 60,31   | 10      |
| AGO/93             | 0,01770538            | 61,31   | 10      |
| JUL/93             | 0,00002337            | 62,31   | 10      |
| JUN/93             | 0,00003053            | 63,31   | 10      |
| MAI/93             | 0,00003980            | 64,31   | 10      |
| ABR/93             | 0,00005126            | 65,31   | 10      |
| MAR/93             | 0,00006528            | 66,31   | 10      |
| FEV/93             | 0,00008223            | 67,31   | 10      |
| JAN/93             | 0,00010420            | 68,31   | 10      |
| DEZ/92             | 0,00013491            | 69,31   | 10      |
| NOV/92             | 0,00016660            | 70,31   | 10      |
| OUT/92             | 0,00020608            | 71,31   | 10      |
| SET/92             | 0,00025859            | 72,31   | 10      |
| AGO/92             | 0,00031892            | 73,31   | 10      |
| JUL/92             | 0,00039271            | 74,31   | 10      |
| JUN/92             | 0,00047522            | 75,31   | 10      |
| MAI/92             | 0,00058581            | 76,31   | 10      |
| ABR/92             | 0,00072318            | 77,31   | 10      |
| MAR/92             | 0,00086658            | 78,31   | 10      |
| FEV/92             | 0,00105748            | 79,31   | 10      |
| JAN/92             | 0,00133349            | 80,31   | 10      |
| DEZ/91             | 0,00167487            | 81,31   | 10      |
| NOV/91             | 0,00167487            | 102,50  | 40      |
| OUT/91             | 0,00167487            | 141,46  | 40      |
| SET/91             | 0,00167487            | 176,67  | 40      |
| AGO/91             | 0,00167487            | 208,03  | 40      |
| JUL/91             | 0,00167487            | 236,39  | 10      |
| JUN/91             | 0,00167487            | 263,32  | 10      |
| MAI/91             | 0,00167487            | 290,73  | 10      |
| ABR/91             | 0,00167487            | 319,16  | 10      |
| MAR/91             | 0,00167487            | 348,68  | 10      |
| FEV/91             | 0,00167487            | 378,70  | 10      |
| JAN/91             | 0,00167487            | 410,88  | 10      |
| DEZ/90             | 0,00201337            | 416,83  | 10      |
| NOV/90             | 0,00240361            | 417,83  | 10      |
| OUT/90             | 0,00280374            | 418,83  | 10      |
| SET/90             | 0,00318812            | 419,83  | 10      |
| AGO/90             | 0,00359780            | 420,83  | 10      |
| JUL/90             | 0,00397833            | 421,83  | 10      |
| JUN/90             | 0,00440760            | 422,83  | 10      |
| MAI/90             | 0,00483117            | 423,83  | 10      |
| ABR/90             | 0,00509111            | 424,83  | 10      |
| MAR/90             | 0,00509111            | 425,83  | 10      |
| FEV/90             | 0,00635213            | 426,83  | 10      |
| JAN/90             | 0,01084363            | 427,83  | 10      |
| DEZ/89             | 0,01797005            | 428,83  | 10      |
| NOV/89             | 0,02726627            | 429,83  | 10      |
| OUT/89             | 0,03951094            | 430,83  | 10      |
| SET/89             | 0,05466369            | 431,83  | 10      |
| AGO/89             | 0,07877165            | 432,83  | 50      |

|        |            |        |    |
|--------|------------|--------|----|
| JUL/89 | 0,10187871 | 433,83 | 50 |
| JUN/89 | 0,13118799 | 434,83 | 50 |
| MAI/89 | 0,16376126 | 435,83 | 50 |
| ABR/89 | 0,18004271 | 436,83 | 50 |
| MAR/89 | 0,19318896 | 437,83 | 50 |
| FEV/89 | 0,20498241 | 438,83 | 50 |
| JAN/89 | 0,21232724 | 439,83 | 50 |
| DEZ/88 | 0,00021233 | 440,83 | 50 |
| NOV/88 | 0,00021233 | 441,83 | 50 |
| OUT/88 | 0,00027359 | 442,83 | 50 |
| SET/88 | 0,00034723 | 443,83 | 50 |
| AGO/88 | 0,00044182 | 444,83 | 50 |
| JUL/88 | 0,00054787 | 445,83 | 50 |
| JUN/88 | 0,00066103 | 446,83 | 50 |
| MAI/88 | 0,00081990 | 447,83 | 50 |
| ABR/88 | 0,00098002 | 448,83 | 50 |
| MAR/88 | 0,00115424 | 449,83 | 50 |
| FEV/88 | 0,00137677 | 450,83 | 50 |
| JAN/88 | 0,00159719 | 451,83 | 50 |
| DEZ/87 | 0,00188403 | 452,83 | 50 |
| NOV/87 | 0,00219509 | 453,83 | 50 |
| OUT/87 | 0,00250546 | 454,83 | 50 |

|        |            |        |    |
|--------|------------|--------|----|
| SET/87 | 0,00282715 | 455,83 | 50 |
| AGO/87 | 0,00308669 | 456,83 | 50 |
| JUL/87 | 0,00326203 | 457,83 | 50 |
| JUN/87 | 0,00346950 | 458,83 | 50 |
| MAI/87 | 0,00357530 | 459,83 | 50 |
| ABR/87 | 0,00421959 | 460,83 | 50 |
| MAR/87 | 0,00520873 | 461,83 | 50 |
| FEV/87 | 0,00630045 | 462,83 | 50 |
| JAN/87 | 0,00721490 | 463,83 | 50 |
| DEZ/86 | 0,00863059 | 464,83 | 50 |
| NOV/86 | 0,01008153 | 465,83 | 50 |
| OUT/86 | 0,01081460 | 466,83 | 50 |
| SET/86 | 0,01117046 | 467,83 | 50 |
| AGO/86 | 0,01138196 | 468,83 | 50 |
| JUL/86 | 0,01157811 | 469,83 | 50 |
| JUN/86 | 0,01177263 | 470,83 | 50 |
| MAI/86 | 0,01191284 | 471,83 | 50 |
| ABR/86 | 0,01206421 | 472,83 | 50 |
| MAR/86 | 0,01223316 | 473,83 | 50 |
| FEV/86 | 0,00001233 | 474,83 | 50 |
| JAN/86 | 0,00001231 | 475,83 | 50 |

#### Obs.:

De acordo com o art. 2º da MP nº 1.523-8, de 28/05/97, DOU de 30/05/97 (RT 044/97), e posteriores, que alterou a redação dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, conforme critério abaixo:

a) para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 7%, no mês seguinte;
- 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- 12%, em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 15%, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 20%, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- 25%, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- 30%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 35%, se houve parcelamento;
- 40%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora.

Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.

A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o parcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.

#### CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

#### CÁLCULO DE JUROS:

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80);
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

#### CÁLCULO DA MULTA:

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97: 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97).

Obs.: A partir da competência jan/95 inexistiu Correção Monetária.

## **EXEMPLO PRÁTICO:**

---

### **A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:**

- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/98 = R\$ 0,9611;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 419,83%;
- multa = 10%.

#### Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25  
Cr\$ 1.275,25 x 0,9611 = R\$ 1.225,64

#### Cálculo de Juros:

R\$ 1.225,64 x 419,83% = R\$ 5.145,60

#### Cálculo da Multa:

R\$ 1.225,64 x 10% = R\$ 122,56

R\$ 122,56 x 0,20 = R\$ 24,51 (redução de 80%, beneficiada pela Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97).

Total à recolher = R\$ 6.395,75.

### **B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:**

- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/98 = R\$ 0,9611;
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 53,31%;
- multa = 10%.

#### Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;  
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;  
CR\$ 7.150,23 x 0,9611 = R\$ 6.872,09

#### Cálculo de Juros:

R\$ 6.872,09 x 53,31% = R\$ 3.663,51

#### Cálculo da Multa:

R\$ 6.872,09 x 10% = R\$ 687,21

R\$ 687,21 x 0,20 = R\$ 137,44 (redução de 80%, beneficiada pela Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97).

Total à recolher => R\$ 10.673,04.

### **C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:**

- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/98 = R\$ 0,9611;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 49,31%;
- multa = 10%.

#### Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98  
R\$ 1.449,98 x 0,9611 = R\$ 1.393,58

#### Cálculo de Juros:

R\$ 1.393,58 x 49,31% = R\$ 687,17

#### Cálculo da Multa:

R\$ 1.393,58 x 10% = R\$ 139,36

R\$ 139,36 x 0.20 = R\$ 27,87 (redução de 80%, beneficiada pela Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97).

Total à recolher = R\$ 2.108,62.



## INSS - FPAS 540 E 744 - ALTERAÇÕES MARÍTIMO / PRODUTOR RURAL

A Ordem de Serviço nº 179, de 19/12/97, DOU de 31/12/97, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS, alterou descrição e extingue FPAS. Na íntegra:

Fundamentação legal:

- Lei nº 8.212, de 24/07/91, e alterações;
- Lei nº 9.528, de 10/12/97;
- Decreto nº 356/91 com a nova redação dada pelo Decreto nº 2.173, de 05/03/97, e alterações.

O Diretor de Arrecadação e Fiscalização, no uso das atribuições que lhe confere o art. 175, inciso III do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24/09/92,

Considerando a Lei nº 9.528, de 10/12/97;

Considerando o parecer PG/CCAR nº 57/97, da Procuradoria - Geral do INSS e a Nota/CJ/nº 423/97, da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, resolve:

1. Extinguir o código FPAS 809, alterar os códigos FPAS 540 e 744, constantes dos anexos I, II e III das Ordens de Serviços INSS/DAF nºs 145, de 06/09/96, publicada no DOU nº 181, de 17/09/96 e da 155, de 26/02/97, publicada no DOU nº 46, de 10/03/97, e dos anexos IV, V e VI da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 170, de 20/08/97, publicada no DOU nº 169, de 03/09/97 e republicada no DOU nº 200, de 16/10/97, em parte, que passa a ter o seguinte detalhamento:

### ANEXO I - Atividades Empresariais e Códigos FPAS

|     |   |
|-----|---|
| 540 | <ul style="list-style-type: none"> <li>• empresa de navegação marítima, fluvial ou lacustre;</li> <li>• agência de navegação;</li> <li>• serviço portuário;</li> <li>• empresa de dragagem;</li> <li>• empresa de administração e exploração de portos (inclusive operador portuário em relação aos empregados permanentes);</li> <li>• serviços portuários;</li> <li>• órgão de gestão de mão-de-obra (em relação aos empregados permanentes);</li> <li>• empresa de captura de pescado (inclusive armador de pesca em relação aos empregados envolvidos na atividade de captura de pescado e do escritório).</li> </ul> |
| 744 | <ul style="list-style-type: none"> <li>• contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, inclusive criação de pescado em cativeiro, a ser recolhida: a) pela empresa adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa; b) pelo produtor rural pessoa física (equiparado a autônomo e segurado especial) quando venderem seus produtos a adquirente domiciliado no exterior ou no varejo, diretamente ao consumidor; c) pelo produtor rural pessoa jurídica.</li> </ul>  |

### ANEXO II - Contribuições para terceiros

| PERCENTUAIS DE CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS PELO INSS, INCLUSIVE PARA TERCEIROS DE ACORDO COM OS CÓDIGOS FPAS |             |            |     |           |        |        |      |        |       |         |      |               |        |       |        |        |
|--|-------------|------------|-----|-----------|--------|--------|------|--------|-------|---------|------|---------------|--------|-------|--------|--------|
| INSS   |             |            |     | TERCEIROS |        |        |      |        |       |         |      |               |        |       |        |        |
| CÓD. FPA S   | EMP REG ADO | EMPRESA    |     | SAL EDUC  | INCR A | SEN AI | SESI | SEN AC | SES C | SEB RAE | DPC  | FUN DO AER OV | SEN AR | SES T | SEN AT | TOT AL |
|  |             | FPA S      | SAT | 0001      | 0002   | 0004   | 0008 | 0016   | 0032  | 0064    | 0128 | 0256          | 0512   | 1024  | 2048   |        |
| 540  | VAR         | 20,0       | VAR | 2,5       | 0,2    | -      | -    | -      | -     | -       | 2,5  | -             | -      | -     | -      | 5,2    |
| 744*   | -           | (1)<br>2,5 | 0,1 | -         | -      | -      | -    | -      | -     | -       | -    | -             | 0,1    | -     | -      | 0,1    |
| 744*   | -           | (2)<br>2,0 | 0,1 | -         | -      | -      | -    | -      | -     | -       | -    | -             | 0,1    | -     | -      | 0,1    |

Notas:

\* (1) Pessoa Jurídica;

\* (2) Produtor Rural Pessoa Física (equiparado a autônomo) e Segurado Especial a partir 11/12/97.

### ANEXO III - Contribuições Previdenciárias de acordo com o FPAS

| CÓDIGO FPAS | SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTES     | CÓDIGO DE TERCEIROS | PERCENTUAIS |
|-------------|-------------------------------|---------------------|-------------|
| 540         | Com convênio Salário Educação | 0130                | 2,7         |



|     |  |      |     |
|-----|--|------|-----|
| 540 | Sem convênio   | 0131 | 5,2 |
| 744 | Adquirente, consignatário, cooperativa, Produtor Rural pessoa física (equiparado a autônomo e segurado especial) quando venderem produto rural no varejo, a consumidor, ou a adquirente no exterior. Produtor Rural pessoa jurídica. | 0512 | 0,1 |

2. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUZ ALBERTO LAZINHO.



## PREVIDÊNCIA SOCIAL E CLT ALTERAÇÕES - LEI Nº 9.528/97

A Lei nº 9.528, de 10/12/97, DOU de 11/12/97, alterou dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91 e também da CLT.

Entre outros assuntos, em linhas gerais, temos as seguintes alterações:

- passam a sofrer incidência tributária do INSS a partir de 11/11/97 (data da publicação do DOU); as diárias pagas (excedente 50% da remuneração mensal); indenização adicional (art. 9º da Lei nº 7.238/94); os abonos de qualquer espécie; gratificações e verbas eventuais (inclusive pagas por liberalidade);
- passam a sofrer incidência tributária do INSS a partir da competência agosto/97 (MP nº 1.523-7/97), reeditada também pela respectiva MP, com vigência desde 11/11/97: as verbas indenizatórias (exceto férias indenizadas + 1/3 CF; multa de 40% do FGTS; férias em dobro; indenização por tempo de serviço anterior a 05/10/88; indenização do art. 479 da CLT; ajuda de custo; e outros), bem como o abono pecuniário de férias;
- as empresas deverão informar mensalmente ao INSS, ainda à ser definido, dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, bem como outras informações de interesse do INSS;
- para contribuições em atraso, a partir da competência abril/97, as multas foram reduzidas, de 10 para 4 e 7%, conforme o caso;
- o parcelamento de débitos previdenciários é possível desde que seja feita por uma única vez;
- as empresas ficam obrigadas a manter laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança e medicina do trabalho;
- as empresas deverão elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico e entregar uma via ao empregado na ocasião de seu desligamento;
- tem equivalência de recibo de pagamento o comprovante de depósito bancário, desde que aberta a conta para cada empregado com o seu consentimento, e em estabelecimento bancário próximo a local de trabalho;
- Também alterou o art. 465 da CLT, excluindo os empregados que optaram pelo sistema de crédito em conta, o pagamento em dia útil, no local de trabalho e dentro do horário de serviço (ou imediatamente após o expediente);
- o aposentado que retornar ou permanecer no trabalho, não tem direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado;
- deverá haver a rescisão do contrato de trabalho, no ato da concessão de benefício de aposentadoria "proporcional" por tempo de serviço (homem, quando não tiver completado 35 anos, e, mulher, quando não tiver completado 30 anos);
- outros.

Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, com a seguinte redação:

“ Art. 12 - (...)

V - (...)

b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

(...)

§ 5º - O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. “

“ Art. 22 - (...)

I - 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

(...)

§ 2º - (vetado)

(...)

§ 6º - A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a 5% da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 7º - Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de 5% da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao INSS, no prazo de até 2 dias úteis após a realização do evento.

§ 8º - Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

§ 9º - No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 5% da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

§ 10 - Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. "

" Art. 25 - A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

(...) "

" Art. 28 - (...)

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

(...)

§ 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a 50% da remuneração mensal;

b) (vetado)

c) as gratificações e verbas, eventuais concedidas a qualquer título, ainda que denominadas pelas partes de liberalidade, ressalvado o disposto no § 9º .

§ 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limite legais, salvo o salário-maternidade;

(...)



d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 05/10/88, do empregado não optante pelo FGTS;
3. recebidas a título de indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 08/06/73;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;

(...)

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

(...)

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência em canteiro de obras ou local que, por força da atividade exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 01/12/65;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de 6 anos de idades, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até 14 anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13/07/90;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

§ 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. “

“ Art. 29 - (...)

| ESCALA DE SALÁRIOS-BASE |               |   |
|-------------------------|---------------|---|
| CLASS E                 | SALÁRIOS-BASE | NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS) |
| 1                       | R\$ 120,00    | 12  |
| 2                       | R\$ 206,37    | 12  |
| 3                       | R\$ 309,56    | 24  |
| 4                       | R\$ 412,74    | 24  |
| 5                       | R\$ 515,93    | 36  |
| 6                       | R\$ 619,12    | 48  |
| 7                       | R\$ 722,30    | 48  |

|    |              |    |
|----|--------------|----|
| 8  | R\$ 825,50   | 60 |
| 9  | R\$ 928,68   | 60 |
| 10 | R\$ 1.031,87 | -  |

(...) “

“ Art. 30 - (...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação da venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

(...)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16/12/64, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para a garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

(...)

X - a pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem sua produção:

- a) no exterior;
- b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;
- c) à pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12;
- d) ao segurado especial;

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física.

(...)

§ 3º - Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I, relativamente à remuneração do Segurado referido no § 5º do art. 12. “

“ Art. 31 - O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem.

(...)

§ 2º Exclusivamente para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com atividades normais da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

(...)

“ Art. 32 - (...)

IV - informar mensalmente ao INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

§ 1º - O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.

§ 2º - As informações constantes do documento de que trata o inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

§ 3º - O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.

§ 4º - A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à penas administrativa correspondente a multa variável equivalente a um

multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo:

|                         |                     |
|-------------------------|---------------------|
| 0 a 5 segurados         | ½ valor mínimo      |
| 6 a 15 segurados        | 1 x o valor mínimo  |
| 16 a 50 segurados       | 2 x o valor mínimo  |
| 51 a 100 segurados      | 5 x o valor mínimo  |
| 101 a 500 segurados     | 10 x o valor mínimo |
| 501 a 1000 segurados    | 20 x o valor mínimo |
| 1001 a 5000 segurados   | 35 x o valor mínimo |
| acima de 5000 segurados | 50 x o valor mínimo |

§ 5º - A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no § anterior.

§ 6º - A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de 5% do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.

§ 7º - A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de 5% por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue.

§ 8º - O valor mínimo a que se refere o § 4º será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

§ 9º - A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º.

§ 10 - O descumprimento do disposto no inciso IV é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito para com o INSS.

§ 11 - Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa durante 10 anos, à disposição da fiscalização.”

“ Art. 33 - (...)

§ 7º - O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte.”

“Art. 34 - As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

§ único - O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a 1%. “

“Art. 35 - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- a) 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- b) 7%, no mês seguinte;
- c) 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- a) 12%, em até 15 dias do recebimento da notificação;
- b) 15%, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- c) 20%, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- d) 25%, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- a) 30%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- b) 35%, se houve parcelamento;
- c) 40%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- d) 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

§ 1º - Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de 20% sobre a multa de mora a que se refere o *caput* e seus incisos.

§ 2º - Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no § anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º - O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo. “

“ Art. 38 - (...)

§ 5º - Será admitido o reparcelamento por uma única vez.

§ 6º - Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de 1% relativamente ao mês do pagamento.

§ 7º - O deferimento do parcelamento pelo INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 8º - Na hipótese do § anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa do INSS e à sua cobrança judicial. “

“ Art. 39 - (...)

§ 3º - O não recolhimento ou não parcelamento dos valores contidos no documento a que se refere o inciso IV do art. 32 importará na inscrição na Dívida Ativa do INSS. “

“ Art. 45 - (...)

§ 4º - Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de 1% ao mês e multa de 10%.

“ Art. 47 - (...)

I - (...)

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

(...) “

“ Art. 55 - (...)

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

(...) “

“ Art. 69 - O Ministério da Previdência e Assistência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidade e falhas existentes.

§ 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 dias.

§ 2º - A notificação a que se refere o § anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º - Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou impropriedade a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. “

“ Art. 94 - O INSS poderá arrecadar e fiscalizar mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

(...) “

“ Art. 97 - Fica o INSS autorizado a proceder a alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais.

§ 1º - Na alienação a que se refere este artigo será observado o disposto no art. 18 e nos incisos I, II e III do art. 19, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, alterada pelas Leis nºs. 8.883, de 08/06/94, e 9.032, de 28/04/95.

§ 2º - (vetado)”

“ Art. 98 - Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública:

I - no primeiro leilão, pelo valor do maior lance, que não poderá ser inferior ao da avaliação;

II - no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil.

§ 1º - Poderá o juiz, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários.

§ 2º - Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

§ 3º - O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 4º - O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela.

§ 5º - Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

- a) valor da arrematação, valor e número de parcelas mensais em que será pago;
- b) constituição de hipoteca do bem adquirido, ou de penhor, em favor do credor, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;
- c) indicação do arrematante como fiel depositário do bem móvel quando constituído penhor;
- d) especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos previdenciários.

§ 6º - Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em 50% de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado.

§ 7º - Se no primeiro ou no segundo leilões a que se refere o *caput* não houver licitante, o INSS poderá adjudicar o bem por 50% do valor da avaliação.

§ 8º - Se o bem adjudicado não puder ser utilizado pelo INSS, e for de difícil venda, poderá ser negociado ou doado a outro órgão ou entidade pública que demonstre interesse na sua utilização.

§ 9º - Não havendo interesse na adjudicação, poderá o juiz do feito, de ofício ou a requerimento do credor, determinar sucessivas repetições da hasta pública.

§ 10 - O leiloeiro oficial, a pedido do credor, poderá ficar como fiel depositário dos bens penhorados e realizar a respectiva remoção. “

“ Art. 99 - O INSS poderá contratar leiloeiros oficiais para promover a venda administrativa dos bens, adjudicados judicialmente ou que receber em dação de pagamento.

§ único - O INSS, no prazo de 60 dias providenciará alienação do bem por intermédio do leiloeiro oficial. “

Art. 2º - Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e os arts. 31 e 122, e alterados os arts. 11, 16, 18, 34, 58, 74, 75, 86, 94, 96, 102, 103, 126, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, com a seguinte redação:

“ Art. 11 - (...)

V - (...)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo -, em caráter permanente ou temporário diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio.

(...)

§ 4º - O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regimento Central de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. “

“ Art. 16 - (...)



§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

(...)

“ Art. 18 - (...)

§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. “

“ Art. 31 - O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. “

“ Art. 34 - (...)

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. “

“ Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º - Do laudo técnico referido no § anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º - A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. “

“ Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. “

“ Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. “

“ Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de casualidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 5º - (vetado)”

“ Art. 94 - Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.



(...) “

“ Art. 96 - (...)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 10%. “

“ Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do § anterior. “

“ Art. 103 - E de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a conta do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

§ único - Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. “

“ Art. 122 - Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. “

“ Art. 126 - Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. “

“ Art. 130 - Na execução contra o INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de 30 dias. “

“ Art. 131 - O Ministro da Previdência e Assistência Social poderá autorizar o INSS a formalizar a desistência ou abster-se de propor ações e recursos em processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual haja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, súmula ou jurisprudência consolidada do STF ou dos tribunais superiores.

§ único - O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará as hipóteses em que a administração previdenciária federal, relativamente aos créditos previdenciários baseados em dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

- a) abster-se de constituí-los;
- b) retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;
- c) formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais. “

§ único - (vetado)

Art. 3º - Os arts. 144, 453, 464 e 465 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43) passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 144 - O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho “.

“ Art. 453 - (...)

§ 1º - Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

§ 2º - O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço, se homem, ou 30, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício. “

“ Art. 464 - (...)

§ único - Terá força de recibo o comprovante de depósito em conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado, com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho. “

“ Art. 465 - O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço, ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior. “

Art. 4º - Os arts. 3º e 9º da Lei nº 9.317, de 05/12/96, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º - (...)

§ 1º - (...)

f) contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15/04/94, e a Lei Complementar nº 84, de 18/01/96.

(...)

“ Art. 9º - (...)

§ 4º - Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. “

Art. 5º - Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

§ 1º - O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º - (vetado)

Art. 6º - A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 23/12/91, é de 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

Art. 7º - O § 3º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15/04/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 25 - (...)

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no § 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/92. “

Art. 8º - O art. 3º da Lei nº 7.070, de 20/12/82, passa a vigorar acrescido do seguinte §:

“ § único - O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão do eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. “

Art. 9º - Os auxiliares locais de nacionalidade brasileira que prestam serviços no exterior, amparados pela Lei nº 8.745, de 09/12/93, terão sua situação regularizada junto ao INSS, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, mediante indenização das contribuições patronais e dos segurados, na forma como segue:

I - para fatos geradores ocorridos até 31/12/93, serão consideradas as alíquotas a que se referem os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e o salário-de-contribuição vigentes no mês da regularização, para apuração dos valores a serem vertidos ao INSS;

II - sobre o valor da contribuição, apurado na forma do § anterior, serão aplicados juros de mora de 1% ao mês.

§ 1º - A indenização a que se refere o *caput* retroagirá à data da efetiva admissão do auxiliar local, cabendo à respectiva entidade empregadora a despesa decorrente, inclusive a correspondente à contribuição do segurado.

§ 2º - Os débitos referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/94 obedecerão à legislação de regência.

§ 3º - O disposto nesta Lei aplica-se, também, aos auxiliares locais de nacionalidade brasileira cujos contratos de trabalho se encontram rescindidos, no que se refere ao seu período de vigência, excluídos aqueles que tiverem auxílio financeiro para ingresso em previdência local ou privada, compensação pecuniária no ato do encerramento do seu contrato de trabalho ou que eram filiados ao regime previdenciário local.

§ 4º - O auxiliar local que tenha, comprovadamente, recebido alguma das importâncias a que se refere o § anterior, ainda que em atividade, somente terá regularizado o período para o qual não ocorreu o referido pagamento.

Art. 10 - O INSS poderá concordar com valores divergentes, para pagamento de débito objeto de execução fiscal, quando a diferença entre os cálculos de atualização da dívida por ele elaborados ou levados a efeito pela contadoria do Juízo e os cálculos apresentados pelo executado for igual ou inferior a 5%.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se somente a débitos cuja petição inicial da execução tenha sido protocolada em Juízo até 31/03/97.

§ 2º - A extinção de processos de execução, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, não implicará condenação em honorários, custas e quaisquer outros ônus de sucumbência contra o exequente, oferecidos ou não embargos à execução, e acarretará a desistência de eventual recurso que tenha por razão a divergência de valores de atualização nos limites do percentual referido.

Art. 11 - A extinção do vínculo de que trata o § 1º do art. 453 da CLT não se opera para os empregados aposentados por tempo de serviço que permaneceram nos seus empregos até esta data, bem como para aqueles que foram dispensados entre 13/10/96 e 30/11/97, em razão da aposentadoria por tempo de serviço, desde que solicitem, expressamente, até 30/01/98, a suspensão da aposentadoria e, quando houver, a do pagamento feito por entidade fechada de previdência privada complementar patrocinada pela empresa empregadora.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos que, em face do desligamento, receberam verbas rescisórias ou indenizatórias, ou quaisquer outras vantagens a título de incentivo à demissão.

§ 2º - O retorno ao trabalho do segurado aposentado dar-se-á até 02/02/98, não fazendo jus a qualquer indenização, ressarcimento ou contagem de tempo de serviço durante o período situado entre a data do desligamento e a data do eventual retorno.

§ 3º - O pagamento da aposentadoria será restabelecido, a pedido do segurado, quando do seu afastamento definitivo da atividade, assegurando-se-lhe os reajustes concedidos aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social no período da suspensão da aposentadoria.

Art. 12 - O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 30 dias, texto consolidado das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Art. 13 - Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº

- 1.523, de 11/10/96;
- 1.523-1, de 12/11/96;
- 1.523-2, de 12/12/96;
- 1.523-3, de 09/01/97;
- 1.523-4, de 05/02/97;
- 1.523-5, de 06/03/97;
- 1.523-6, de 03/04/97;
- 1.523-7, de 30/04/97;
- 1.523-8, de 28/05/97;
- 1.523-9, de 27/06/97;
- 1.523-10, de 25/07/97;
- 1.523-11, de 26/08/97;
- 1.523-12, de 25/09/97;
- 1.523-13, de 23/10/97; e
- 1.596-14, de 10/11/97.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e até que sejam exigíveis as contribuições instituídas ou modificadas por esta Lei, são mantidas, na forma da legislação anterior, as que por ela foram alteradas.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente

- a Lei nº 3.529, de 13/01/59;
- a Lei nº 5.527, de 08/11/68;
- a Lei nº 5.939, de 19/11/73;
- a Lei nº 6.903, de 30/04/81;
- a Lei nº 7.850, de 23/10/89;
- o § 2º do art. 38 e o art. 100 da Lei nº 8.212, de 24/07/91;
- o § 5º do art. 3º, o § 1º do art. 44, o § único do art. 71, os arts. 139, 140, 141, 148 e 152 da Lei nº 8.213, de 24/07/91;
- os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.620, de 05/01/93;
- a Lei nº 8.641, de 31/03/93
- o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15/04/94.

§ único - (vetado)

Brasília, 10/12/97; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Reinhold Stephanes.

## RAZÕES DO VETO

Mensagem nº 1.504

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 1997, que "Altera dispositivos das Lei nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/91, e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Previdência e Assistência Social assim se manifestou sobre os dispositivos ora vetados:

Arts. 22, § 2º e 28, § 8º, alínea "b", da Lei nº 8.212, de 24/07/91 (redação proposta pelo art. 1º do projeto)

" Art. 22 - (...)

(...)

§ 2º - Para os fins desta Lei, integram a remuneração os abonos de qualquer espécie ou natureza, bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º do art. 28.

(...)

“ Art. 28 - (...)

(...)

§ 8º - (...)

(...)

b) os abonos de qualquer espécie ou natureza e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo;  
(...) “

Razões do veto

“ Tendo em vista decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.659-8 (DF), deferindo o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc*, até a decisão final da ação, o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, é proposto veto do § 2º, art. 22 e, conseqüentemente, do art. 28, § 8º, alínea “b”, na redação dada pelo art. 1º do projeto em tela. “

Art. 97, § 2º, da Lei 8.212, de 24/07/91 (redação proposta pelo art. 1º do projeto)

“ Art. 97 - (...)

(...)

§ 2º - O INSS prestará contas ao Conselho Nacional de Seguridade Social, trimestralmente, mediante relatório circunstanciado, das alienações ou permutas de bens imóveis efetuadas com base no *caput* deste artigo. “

Razões do veto

“ Cuida-se de dispositivo prejudicial ao desempenho das atividades desenvolvidas pelo INSS. A apresentação pelo INSS de relatório trimestral ao CNSS é medida inoperante: a uma, porque o CNSS não dispõe de estrutura técnica específica para examinar trimestralmente o documento em apreço; a duas, porque a realização do relatório incorrerá, a toda evidência, em despesas adicionais para o INSS, além de deslocamento de funcionários para a realização da tarefa, em prejuízo das demais atribuições a que está regimentalmente incumbido; a três, porque o inciso II do art. 7º da Lei nº 8.212, de 24/07/91, já confere ao CNSS competência para acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados, podendo exigir prestação de contas, donde se conclui que, a qualquer tempo, o Conselho poderá requerer o citado relatório ao INSS, razão porque propomos o veto por contrariar o interesse público. “

Art. 86, § 5º, da Lei nº 8.213, de 24/07/91 (redação dada pelo art. 2º do projeto)

“ Art. 86 - (...)

(...)

§ 5º - Havendo reconhecimento de causalidade entre o trabalho e o acidente que deu origem ao auxílio-acidente e sendo necessário ao segurado arcar continuamente com despesas médico-hospitalares e farmacêuticas decorrentes exclusivamente das sequelas resultantes desse acidente, poderá o segurado optar por acumular o auxílio-acidente com aposentadoria, hipótese em que aquele benefício não entrará no cômputo do salário-de-benefício considerado no cálculo da renda mensal da aposentadoria. “

Razões do veto

“ Em face da nova sistemática adotada pelo art. 86 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, que incorpora o valor do auxílio-acidente ao valor da prestação de qualquer aposentadoria, importa descabida a opção, por ensejar a manutenção de duas regras diferentes para cálculo de um mesmo benefício.

Descabida, ainda, porque em sendo o valor da aposentadoria a retribuição máxima auferida pelo regime previdenciário, não se justifica a acumulação sugerida. Além disso, a regra firmada no § 5º labora em equívoco ao conferir maior prestação a quem teve menor sequela, haja vista que aqueles que foram acometidos por maiores sequelas, e se aposentaram por invalidez, sem prévio auxílio-acidente, não terão direito à acumulação sugerida, razão porque sugerimos o veto por contrariar o interesse público. “

Art. 2º, § único, do projeto

“ Art. 2º - (...)

(...)

§ único - Enquanto não for aprovada a legislação a que se refere o *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, permanece em vigor a regulamentação vigente na data da publicação desta Lei. “

#### Razões do veto

“ Trata-se de disposição inócua e desnecessária, considerando-se que a legislação a que se refere o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, já se encontra em vigor desde a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, e posterior edição do Decreto nº 2.172, de 24/03/97, não havendo, portanto, embasamento para prever regulamentação do que já foi implementado pela legislação vigente, razão porque sugerimos o veto, tendo em vista a contrariedade ao interesse público. “

Art. 15, § único, do projeto

“ Art. 15 - (...)

§ único - Poder Executivo estabelecerá regras de transição para as mudanças decorrentes da revogação da Lei nº 7.850, de 23/10/89.”

#### Razões do veto

“ Não há que se falar em regras de transição de benefícios até então regidos por legislação específica, como, aliás, não houve para nenhuma outra categoria profissional, razão porque sugerimos o veto, tendo em vista a contrariedade ao interesse público. “

O Ministério da Fazenda propôs veto ao § 2º do art. 5º do projeto, a seguir transcrito:

“ Art. 5º - (...)

(...)

§ 2º - Os magistrados a que se refere o *caput*, se nomeados em data anterior a 11/10/96, poderão, exclusivamente dentro do período do atual mandato, aposentar-se de acordo com a Lei nº 6.903, de 30/04/81, desde que preencham todos os requisitos nela previstos. “

#### Razões do veto:

“ A disposição, sobre contrariar entendimento sumulado no Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria se materializa sob a égide do regime legal em que o direito se materializa, consagra tratamento privilegiado para determinado grupo dentro de uma categoria em detrimento dos cofres públicos. “

Ora, não é admitido o aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 63, inciso I, da Constituição Federal. “

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 10/12/97

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

---

**Para fazer a sua assinatura, entre no site [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)**

---

#### O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).

#### **Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:  
“fonte: sato consultoria - [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)”